

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE**

Concorrência nº 051/2024

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, QD. 26, LTS 16/17, nº 2690, Sala 1511, Jardim Goiás – Goiânia, CEP 74810-100, neste ato representada por seu administrador, tempestivamente e na forma da lei, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a sua desclassificação nos autos da Concorrência nº 051/2024 e da classificação da BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.518.739/0001-60, no referido certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme previsto no Item 9.2 do Edital da Concorrência nº 051/2024, após a declaração do vencedor, os Licitantes possuem o prazo concedido na sessão para manifestar sua intenção de interpor recurso.

No caso em questão, a **BTB** manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão, conforme registrado na ata do certame, sendo sua manifestação plenamente aceita pelo agente de contratação. Dessa forma, foi iniciado o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, nos termos do Item 9.3 do Edital.

Considerando que o prazo para apresentação das razões recursais teve início em 20 de fevereiro de 2025 e que o presente recurso está sendo protocolizado em 24 de fevereiro de 2025, resta comprovada sua tempestividade. Diante disso, requer-se sua admissão e conhecimento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

Inicialmente, cabe destacar que a Concorrência nº 051/2024 é regida pela Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, que estabelece as diretrizes para a condução do certame.

Diante disso, foi publicado o Edital para a realização da licitação na modalidade Concorrência, tendo como objeto a contratação de empresa especializada

1/8

para a execução de melhorias funcionais na rodovia GO-244, no trecho que compreende a interseção com a BR-153 / GO-353 (Porangatu) até a interseção com a GO-164 (São Miguel do Araguaia), bem como na rodovia GO-241, do entroncamento com a BR-153 até o início do perímetro urbano de Mutunópolis, totalizando uma extensão de 152,21 km.

No curso da sessão pública da Concorrência nº 051/2024, a licitante **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, ora Recorrente, obteve a classificação provisória em primeiro lugar, com uma proposta no valor global de R\$ 29.557.433,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais).

Entretanto, após diligência instaurada por meio do DESPACHO Nº 78/2025/GOINFRA/DOR-06105, a Diretoria de Obras Rodoviárias determinou sua desclassificação, sob alegação de indícios de inexequibilidade, fundamentando sua decisão nos seguintes aspectos:

*“A empresa apresentou valores para as horas produtivas e improdutivas dos equipamentos com desconto **superior a 25%.**”*

“No grupo Orçamento Analítico, em relação aos descontos nos equipamentos, a empresa apresentou cotações e notas fiscais, adotando os valores medianos dessas cotações para definir o preço final. No entanto, as cotações não detalham os valores das horas produtivas e improdutivas, informando apenas o valor total do equipamento. É fundamental que a empresa discrimine os custos que compõem o valor do equipamento, incluindo o valor de aquisição adotado, depreciação, oportunidade de capital, manutenção, custo operacional, custo com mão de obra, taxa de juros e impostos.

Portanto, constatou-se que a proposta apresentada é inexequível, pois os elevados descontos nos equipamentos impactaram significativamente o valor global, resultando em um desconto total de 29,70%. Essa condição representa riscos ao cumprimento integral das obrigações contratuais.”

Com a desclassificação da **BTB**, a licitante em segundo lugar BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., ora Recorrida, foi considerada a proponente detentora do melhor preço, com uma proposta no valor de R\$ 30.286.120,42 (trinta milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos). Posteriormente, sua classificação foi ratificada pela Diretoria de Obras Rodoviárias,

conforme registrado no Relatório De Julgamento Da Proposta Comercial - Contratação nº 106833.

Contudo, conforme será demonstrado adiante, a decisão de desclassificação da **BTB** e a consequente classificação da Recorrida ferem os princípios da isonomia e da economicidade, pilares fundamentais da administração pública. Diante disso, torna-se imprescindível a revisão dessa decisão, sob pena de comprometimento da competitividade e da vantajosidade da contratação.

3. DA REVISÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA BTB.

3.1. DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA NO JULGAMENTO. DESCONTO SUPERIOR A 25% APRESENTADO PELA BTB E PELA ATUAL CLASSIFICADA. ANULAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO.

A decisão da Diretoria de Obras Rodoviárias da GOINFRA de desclassificar a empresa BTB sob a justificativa de apresentação de valores para as horas produtivas e improdutivas dos equipamentos com desconto superior a 25% é ilegal e arbitrária, pois afronta os princípios da isonomia, da impessoalidade e da ampla concorrência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que a BTB foi desclassificada por esse critério, a empresa Bravia, que igualmente apresentou descontos superiores a 25% nos mesmos itens, foi classificada e habilitada, demonstrando uma clara incoerência na decisão administrativa e violação ao princípio da igualdade entre os licitantes.

O princípio da isonomia é um dos pilares das licitações públicas e está previsto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que determina que *"as contratações públicas serão processadas e julgadas com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da igualdade"*.

O tratamento desigual entre a BTB e a Bravia viola frontalmente este princípio, uma vez que ambas as empresas apresentaram descontos semelhantes, mas apenas uma delas foi desclassificada. Tal situação configura manifesta afronta à boa-fé administrativa e demonstra a existência de critérios subjetivos e contraditórios na condução do certame.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, *"a Administração tem o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade"*.

Diante da evidente contradição e violação ao princípio da isonomia, o ato que desclassificou a BTB deve ser anulado, permitindo a reavaliação da proposta da empresa de forma objetiva e isonômica. Caso a Administração entenda pela desclassificação de propostas com descontos superiores a 25%, esta regra deve ser aplicada a todos os licitantes, sem distinção ou favorecimento indevido.

3.2. DA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA BTB E DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.

Ainda assim, conforme se depreende do Despacho nº 78/2025/GOINFRA/DOR-06105, a Diretoria de Obras Rodoviárias desclassificou a **BTB** sob a alegação de indícios de inexecuibilidade de sua proposta. O fundamento central da decisão foi a suposta ausência de detalhamento dos valores das horas produtivas e improdutivas dos equipamentos, o que, segundo a Administração, impediria a empresa de firmar contrato para a execução do objeto lícitado.

Contudo, essa justificativa não se sustenta, pois **em nenhum momento o Edital da Concorrência nº 051/2024 exigiu expressamente o detalhamento das horas produtivas e improdutivas dos equipamentos**. Além disso, o próprio Despacho nº 4501/2024/GOINFRA/DOR-06105, que deu origem à diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, **não solicitou especificamente essa informação**, tendo apenas requerido que a **BTB** demonstrasse a viabilidade de sua proposta mediante apresentação de esclarecimentos formais e detalhados, nos seguintes termos:

"Encaminhamos esta Solicitação de Diligência à empresa BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que demonstre a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, apresentando esclarecimentos formais e detalhados e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como à legislação pertinente, sobre os seguintes itens:
(a) *Justificativa do valor excessivo na Mobilização/Desmobilização;*
(b) *Justificativa do Canteiro de Obra;*
(c) *Justificativa pela não apresentação dos encargos sociais;*
(d) ***Justifique os descontos excessivos nas horas produtivas/improdutivas dos equipamentos.***"

O princípio do julgamento objetivo é fundamental nos processos licitatórios, assegurando que a avaliação das propostas seja baseada em critérios claros e previamente estabelecidos, evitando subjetividades que possam comprometer a isonomia entre os licitantes. Neste sentido o Tribunal de Contas da União tem se manifestado:

"A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados

no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.”¹

É importante ressaltar que a **BTB atendeu integralmente à diligência**, apresentando justificativas claras e fundamentadas para os descontos ofertados nas horas produtivas e improdutivas dos equipamentos. **Demonstrou por meio documental**, que o deságio decorre de fatores objetivos, tais como a ampla frota de equipamentos próprios da empresa, reduzindo significativamente os custos operacionais e a existência de parceiros estratégicos para a locação dos equipamentos necessários à execução do contrato, garantindo viabilidade operacional e financeira.

Além das justificativas, a **BTB** apresentou à GOINFRA **notas fiscais de seus equipamentos próprios**, bem como uma **planilha detalhada contendo orçamentos reais, a preço de mercado, para os equipamentos que seriam locados, além de declarações dos fornecedores para atendimento das locações**, sendo essa documentação suficiente para comprovar os preços ofertados pela BTB no quesito equipamentos, **demonstrando que estão totalmente de acordo com o mercado**. Essa documentação comprova, de forma objetiva, a viabilidade da proposta e a capacidade da empresa de executar o contrato sem comprometer sua sustentabilidade econômica e financeira.

Vale ressaltar, ainda, no que tange aos equipamentos utilizados na execução dos serviços, deve-se diferenciar aqueles de propriedade da empresa **BTB** (os quais foram apresentadas notas fiscais) dos que são obtidos por meio de locação. Quando a empresa opta por locar os equipamentos, a forma de contabilização dos custos muda significativamente, uma vez que a aquisição e a depreciação deixam de ser despesas diretas da licitante e passam a ser responsabilidade do locador.

Ao apresentar propostas de locação como documentos comprobatórios, a empresa BTB demonstra que o custo do equipamento já se encontra embutido no valor da locação estipulado pelos futuros locadores. Esse valor, informado na proposta, é suficiente para abranger todos os custos inerentes aos equipamentos, tais como aquisição, depreciação, manutenção e eventuais seguros, que são de responsabilidade do proprietário do bem.

Nesse contexto, a apresentação de propostas de locação como documentos comprobatórios é suficiente para demonstrar a viabilidade da composição de custos. Esses documentos evidenciam que o valor unitário da locação reflete todos os encargos e investimentos que seriam necessários caso a empresa adquirisse os equipamentos.

Portanto, ao instruir a proposta de preços com documentos que comprovam os valores da locação dos equipamentos, a BTB Construções forneceu à GOINFRA elementos concretos que validam a viabilidade econômica da sua composição de custos. Dessa forma, a alegação de que a **BTB** não teria demonstrado o detalhamento da composição de custos dos equipamentos não procede, tendo em vista que **i) foram apresentados documentos suficientes que demonstram a viabilidade dos custos dos equipamentos, vez que as propostas de locação são válidas e refletem o preço de mercado; ii) o Edital não exigiu expressamente a necessidade de detalhamento da composição dos custos; iii) o Despacho nº 4501/2024/GOINFRA/DOR-06105 tampouco solicitou tal detalhamento; e iv) caso a**

¹ Informativo de Licitações e Contratos 462/2023

Administração tivesse dúvidas remanescentes quanto à exequibilidade da proposta, poderia ter instaurado nova diligência para esclarecimento, em vez de desclassificar a **BTB** de forma precipitada e arbitrária.

Assim, resta evidente que a decisão de desclassificação da **BTB** foi equivocada, uma vez que sua proposta foi devidamente justificada e documentalmente comprovada, demonstrando-se plenamente exequível e vantajosa para a Administração Pública. Diante do exposto, requer-se a imediata revisão da decisão que culminou na desclassificação da **BTB**, garantindo-se a devida correção da irregularidade apontada e assegurando-se a legalidade do certame.

3.3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUANTO AO DETALHAMENTO DE EQUIPAMENTOS.

Nos processos licitatórios, a Administração Pública tem o dever de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas, assegurando que os preços ofertados sejam compatíveis com a realidade do mercado e viabilizem a execução do contrato sem prejuízo à qualidade dos serviços.

No caso em questão, a **BTB** foi desclassificada sob o argumento de que não apresentou o detalhamento das horas produtivas e improdutivas dos equipamentos. **No entanto, tal exigência NÃO constava no Edital, tampouco foi previamente requerida na diligência inicial promovida pela GOINFRA. A ausência de previsão editalícia** desse detalhamento torna sua exigência irregular, configurando um critério de julgamento não previamente estabelecido, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, os custos operacionais e relacionados à oportunidade de capital, aquisição de equipamentos, depreciação e manutenção dos equipamentos variam conforme a realidade de cada empresa, pois são despesas individuais e diretamente influenciadas pela expertise, estratégia operacional e modelo de gestão adotado. A imposição de um detalhamento específico desses custos, sem previsão expressa no edital, desconsidera a autonomia das licitantes na formulação de suas composições financeiras, restringindo indevidamente a competitividade e afrontando os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

No caso concreto a **BTB** apresentou um conjunto completo de documentos que comprovam, de forma **ROBUSTA e SUFICIENTE**, a viabilidade e exequibilidade de sua proposta. Esses documentos não apenas atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, mas também evidenciam a capacidade técnica, econômico-financeira e gerencial da empresa para a execução do objeto contratual.

Ademais, a documentação comprova a compatibilidade dos preços apresentados com os custos de mercado, bem como a adequação dos insumos, equipamentos e mão de obra necessários para a plena execução do contrato, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade da proposta. Dessa forma, resta demonstrado que a **BTB** cumpriu todas as exigências normativas e procedimentais, não havendo fundamento para qualquer questionamento quanto à exequibilidade da oferta. Assim, impõe-se a revisão da decisão de desclassificação da **BTB**, restabelecendo sua participação e garantindo que a Administração selecione a melhor proposta para a execução do contrato.

3.4. DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

A Administração Pública deve pautar suas contratações pelos princípios da economicidade e da eficiência, conforme disposto e aplicado nos artigos 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.²

O princípio da economicidade impõe à Administração o dever de buscar a melhor relação entre custo e benefício, enquanto o princípio da eficiência exige a obtenção do melhor resultado possível com os recursos disponíveis, garantindo a qualidade na execução do contrato.

No caso em análise, a proposta apresentada pela **BTB** representa a melhor opção financeira, pois oferece execução plena e satisfatória do objeto licitado, além do menor preço, afinal **o preço ofertado pela BTB estabelece uma economia de R\$ 728.687,42 (setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos)** em detrimento do valor ofertado pela atual classificada no certame, aqui Recorrida.

Ressalte-se que o valor ofertado foi calculado de forma criteriosa, levando em conta os custos operacionais, as horas produtivas e improdutivas dos equipamentos, bem como os insumos, mão de obra e as despesas administrativas envolvidas na prestação do serviço. Dessa forma, a proposta não apenas atende às exigências do edital, como também proporciona uma economia significativa para os cofres públicos, sem comprometer a qualidade da execução.

Além de apresentar o melhor preço, a **BTB** possui ampla experiência no fornecimento de serviços semelhantes, tendo participado e executado com excelência diversos contratos administrativos em processos licitatórios anteriores, inclusive vinculados a GOINFRA. A reputação consolidada da empresa no mercado, aliada ao histórico de entregas bem-sucedidas, demonstra sua capacidade técnica e organizacional para cumprir todas as obrigações previstas no edital. Essa experiência prévia é um fator relevante a ser considerado, pois garante maior segurança à Administração quanto à qualidade e à pontualidade na execução do contrato.

Ademais, a empresa **BTB** conta com um corpo técnico altamente capacitado, formado por profissionais experientes na área de engenharia rodoviária. Essa equipe especializada é complementada por uma estrutura operacional robusta, com máquinas e equipamentos próprios, o que confere à BTB maior autonomia e eficiência na execução dos contratos.

Cumprido destacar que desclassificar uma proposta financeiramente mais vantajosa, sem a devida comprovação da sua inexecutabilidade, contraria os princípios da economicidade e da eficiência, privando a Administração de contratar o serviço pelo

² Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

menor custo possível e com um fornecedor devidamente qualificado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial ressalta a importância da realização de diligências para esclarecer eventuais dúvidas antes de se desconsiderar uma proposta que apresenta benefícios econômicos para o poder público.

Sendo assim, a busca pela melhor proposta financeira deve ser sempre compatibilizada com a análise da capacidade técnica do licitante, garantindo a obtenção de serviços de qualidade a preços competitivos, conforme demonstrada pela proposta da **BTB**.

Portanto, considerando que a **BTB** apresentou o menor preço, possui reconhecida expertise na execução de contratos semelhantes e demonstrou a viabilidade econômica da proposta, impõe-se o dever da Administração em garantir a contratação da proposta mais vantajosa, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência que regem os processos licitatórios.

4. PEDIDOS

Tendo em vista o contexto explanado, a **BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83, respeitosamente requer:

- a) **A anulação do ato administrativo que determinou a desclassificação da BTB**, tendo em vista sua ilegalidade e a devida comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, assegurando-se um julgamento justo, imparcial e em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem a Administração Pública.
- b) **O restabelecimento da classificação da BTB como primeira colocada no certame e a consequente revisão da classificação da atual vencedora provisória**, uma vez que sua posição decorreu exclusivamente da desclassificação indevida da BTB.

Caso não haja reconsideração da decisão pelo Agente de Contratação, requer que as presentes razões recursais sejam remetidas à Autoridade Superior, com fulcro no item 9.7 do referido edital e no artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia - Goiás, 24 de fevereiro de 2025.



Assinado de forma digital por BTB CONSTRUÇÕES
E PARTICIPAÇÕES LTDA:28526652000183

Dados: 2025.02.24 18:13:32 -03'00'

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83